



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.900272/2006-97
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.138 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de outubro de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDAD SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/08/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

CRÉDITO FINANCEIRO. CERTEZA E LIQUIDEZ. PROVA.

A certeza e liquidez de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de compensação com débitos fiscais vencidos, mediante a transmissão de Per/Dcomp, deve ser provada pelo declarante.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Ausente o conselheiro Antonio Lisboa Cardoso.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Rio de Janeiro II que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito de Cofins, vencido na de 15/08/2002, declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) às fls. 06/10, com crédito financeiro decorrente de pagamento a maior dessa mesma contribuição, referente ao mês de julho de 2002, recolhida em 15/08/2002.

A DRF não homologou a compensação do débito fiscal declarado sob o argumento de que o crédito declarado já havia sido utilizado para compensar débito cuja compensação foi solicitada no processo nº 10768.000720/2003-16, conforme parecer e despacho decisório às fls. 53/55.

Cientificada do parecer/despacho decisório, inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 59/60), insistindo na homologação da compensação do débito fiscal declarado, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“a) Informou incorretamente o débito a ser compensado como sendo relativo ao período de julho/2002, quando na verdade tratava-se do período de agosto/2002.

b) O processo nº 10768.000720/2003-16 indica a compensação desse valor, dando a falsa impressão de que o crédito já teria sido utilizado.

c) Para o PER/DCOMP em questão o período que está sendo compensado é agosto/2002.

d) O débito informado no processo nº 10768.000720/2003-16 é o do mês de agosto/2002.

e) O crédito é legítimo pois no mês de julho/2002, do DARF pago de R\$ 100.000,00, foi utilizado apenas R\$ 91.654,78, restando o crédito de R\$ 8.345,22.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação da compensação do débito declarado, conforme Acórdão nº 13-27.347, datado de 27/11/2009, às fls. 102/105, sob a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Não se homologa compensação quando o crédito oriundo de recolhimento a maior já houver sido totalmente utilizado para quitar outros débitos do contribuinte.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (109/110), requerendo a sua reforma a fim de se homologue a compensação do débito fiscal de Cofins referente a agosto de 2002, incorretamente declarado no Per/Dcomp como referente a julho de 2002, alegando, literalmente: *“a) O mês a ser compensado é agosto/2002; b) O Processo citado por Vsa. é referente à mesma compensação, trata-se de um Processo Administrativo, que tem origem uma DCTF que foi retificada após a entrega do mesmo. c) O*

crédito é legítimo, pois como Vsa. pode verificar no mês de Julho/2002 do Darf pago de R\$ 100.000,00 foi utilizado apenas R\$ 91.654,78, ficando assim, o crédito de R\$ 8.345,22”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Em seu recurso voluntário, a recorrente alegou que o débito fiscal a ser compensado, no valor de R\$8.345,22, se refere à competência de agosto de 2002 e não a de julho de 2002 declarada no Per/Dcomp. Já o crédito financeiro utilizado é o mesmo, ou seja, o valor original de R\$8.345,22 decorrente de pagamento a maior da Cofins referente à competência de julho de 2002, no valor R\$91.654,78, que foi paga no valor de R\$100.000,00 na data de 15/08/2002.

Conforme consta da decisão recorrida, a compensação do débito fiscal declarado no Per/Dcomp em discussão não foi homologada sob o fundamento de que o crédito financeiro declarado, no valor original de R\$8.345,22, foi integralmente utilizado na compensação de débitos fiscais, nos valores originais de R\$161,60 (PIS), competência de setembro de 2002, e de R\$2.912,62 (Cofins) e de R\$5.271,00 (PIS), ambos competência de outubro de 2002, vencidos em 15/10/2002 e 14/11/2002.

O demonstrativo analítico de compensação (cópia) às fls. 31/35) comprova a realização/homologação da compensação dos referidos débitos fiscais.

Em seu recurso voluntário, a recorrente se limitou a alegar que o crédito financeiro é legítimo.

Em momento algum das fases do processo, deixou-se de reconhecer o crédito financeiro reclamado pela recorrente. Conforme demonstrado e provado nos autos, a compensação do débito fiscal declarada no Per/Dcomp em discussão não foi homologada porque o crédito financeiro foi integralmente utilizado para compensar outros débitos fiscais, ou seja, de PIS, nos valores de R\$161,60 e de R\$5.271,00, referentes às competências de setembro e outubro de 2002, e de Cofins, no valor de R\$2.912,62, competência de outubro de 2002, vencidos nas datas de 15/10/2002 e 14/11/2002.

Dessa forma, demonstrado que o crédito financeiro declarado no Per/Dcomp em discussão foi integralmente utilizado para compensar débitos fiscais confessados cuja compensação foi realizada/homologada em outro processo administrativo (10768.000720/2003-16) e, ainda, que a recorrente não demonstrou nem provou erro nos valores dos débitos declarados na DCTF do mês de setembro e de outubro de 2002, não há que se falar na homologação do débito fiscal, declarado neste Per/Dcomp.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator